

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Autor: Deputado João Arruda

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.555, de 2013, oriundo da Câmara dos Deputados, após revisão constitucional promovida pelo Senado Federal, retorna a esta Casa Legislativa para exame das modificações nele levadas a efeito.

O Substitutivo encaminhado a esta Casa Legislativa, pelo Senado Federal, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....” (NR)

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo I-A e arts. 216-B e 216-C:

“CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Divulgação não autorizada da intimidade sexual

Art. 216-C. Disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo de que trata o caput, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III - contra pessoa com deficiência;

IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica;

V - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

VI - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

§2º Na mesma pena incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o *caput*.”

Art. 4º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tendo em vista que a proposição tramita em regime de urgência, na forma do que dispõe o art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Substitutivo do Senado Federal foi distribuído simultaneamente às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta ocasião, a proposição encontra-se sujeita à análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Substitutivo oriundo do Senado Federal.

Inicialmente cumpre consignar que fui relatora de plenário do projeto de lei ora analisado, oportunidade em que o substitutivo que apresentei restou devidamente aprovado.

Com efeito, observa-se que a Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de dar ensejo a

instrumentos adequados ao enfrentamento da grande problemática que assola as mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que a violência perpetrada em face da mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticada justamente pelas pessoas que têm o dever de zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Sobreleva dizer, in casu, que as modificações efetivadas pelo Senado Federal tiveram o condão de aperfeiçoar o texto oriundo da presente Casa Legislativa, sem deturpar seu sentido inicial, motivo pelo qual merecem ser acolhidas, visto que se coadunam com as disposições contidas na legislação pertinente à matéria.

Frise-se que o art. 3º, da Lei Maria da Penha, leciona que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Apesar disso, constata-se o aumento significativo da abominável prática de violação da intimidade das mulheres, mediante a utilização da rede mundial de computadores, onde tem ocorrido a divulgação de áudios, imagens, dados e informações pessoais que lhe pertencem, sem o seu consentimento.

Ocorre que, como bem pontuou o Substitutivo em apreciação, não se mostra indispensável a inserção de novo inciso no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, uma vez que este mesmo dispositivo, em seu inciso II, que versa sobre a violência psicológica, já abriga comportamentos que lesam tanto a intimidade quanto a vida privada das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dessa maneira, entendemos suficiente e adequada a inclusão do termo “violação de sua intimidade” no inciso II da norma retrodeclinada, como forma de se garantir a referida proteção legal.

Outrossim, perfilho, neste momento, do mesmo entendimento esposado pela outra Casa Legislativa, no que se refere à desnecessidade de

mudança do art. 3º da lei em discussão, tendo em vista a imprecisão do vocábulo “comunicação”. Assim, eventual alteração da norma nesse sentido não promoveria, em nossa opinião, o incremento da salvaguarda normativa destinada às vítimas.

No que toca à criminalização da intimidade sexual, adotamos a tipificação plasmada no Substitutivo, uma vez que cria, no Título VI da Parte Especial do Código Penal o Capítulo I-A, denominado “Da Exposição da Intimidade Sexual” para disciplinar dois delitos.

O primeiro, intitulado de “Registro não autorizado da intimidade sexual”, pune, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, a conduta do agente que produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Também prevê que incorre na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Por sua vez, o segundo, nomeado “Divulgação não autorizada da intimidade sexual”, sanciona, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, o ato da pessoa que disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Nessa esteira, ainda sujeita o autor à causa de aumento de pena de um terço até a metade se o crime for cometido por motivo torpe; contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo já citado, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento; contra pessoa com deficiência; com violência contra a mulher, na forma da lei específica; por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

Por fim, o segundo crime informa que incorre na mesma pena quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa autorizada ao conteúdo acima declinado.

Não obstante, o Substitutivo define que, nos novos crimes, somente se procederá mediante ação penal pública condicionada à representação.

Após detida análise de toda a peça legislativa, julgamos mais apropriada a inclusão da tipificação pretendida na forma supradeclinada, uma vez que o bem jurídico ora preservado é, preponderantemente, a dignidade sexual da vítima, e não a sua honra.

Efetuadas tais digressões, há que se reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, na medida em que aprimora a rede de resguardo das mulheres que sofrem violência de natureza doméstica e familiar, possibilitando, ademais, a correta tipificação da nefasta conduta criminosa daquele que promove a exposição da intimidade sexual de outrem.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.555, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora